



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.333, DE 2011
(Do Sr. Nelson Bornier)

Assegura a gestante o atendimento no Sistema Único de Saúde - SUS, para terapia psicológica e psiquiátrica e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-626/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Inclui parágrafo 4º ao art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos seguintes termos:

“Art. 8º - É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré-natal”.

§1º

§ 4º O atendimento de que trata este artigo inclui toda a forma necessária de terapia psicológica ou psiquiátrica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se ressaltar o belo trabalho que alguns Estados já estão fazendo no sentido de dar atendimento psicológico à menor gestante, principalmente quando foi vítima de violência. Este é um serviço altamente meritório e indiscutivelmente necessário e devido à menor gestante.

Entretanto ele não pode ficar na dependência de políticas públicas locais, que podem não ter continuidade. Há que se fixar a responsabilidade do Estado neste sentido. Quando uma menor engravida desestrutura toda a sua vida de até então, se é que já não estava desestruturada em família. É quando ela precisa mais que nunca de toda sorte de amparo, inclusive de terapia em graus diferenciados conforme a estrutura psíquica que tinha antes da gravidez e as circunstâncias em que esta se dá.

Nosso propósito, portanto, neste projeto é assegurar, com garantia de Lei que o tratamento médico já previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente inclua toda forma necessária de terapias psicológicas ou psiquiátricas, conforme for o caso específico.

Assim contamos com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação da Proposição proposta.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2011.

NELSON BORNIER
Deputado Federal – PMDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

FIM DO DOCUMENTO